



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Tomada de Preço



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

EXCELENTÍSSIMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA

Tomada de Preços 001/2022

DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuya Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, neste ato representado por seu representante legal, vem **TEMPESTIVAMENTE**, perante a V. Ex. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na legislação vigente Lei 8.666/93, e suas alterações e lei municipal nº 973/2015.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, publicada no Diário Oficial do Município no dia 22 de janeiro de 2022, sendo assim é o presente recurso **TEMPESTIVO**.

2 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2.1 - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Insurge a Recorrente sobre a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente pelos seguintes termos:

A comissão de licitação inabilitou à DAM CONSTRUTORA por não ter contrato de prestação de serviço do engenheiro, por não apresentar o índice financeiro e por apresentar atestado de capacidade técnica em cópias simples. Vejamos:

- O contrato de prestação de serviços com o engenheiro e a empresa não precisa, pois, o sr. César Moraes, o engenheiro da construtora é o sócio da

Praça Cazuya Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

1



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

empresa que consta no contrato social. Então, por lei, quando o engenheiro faz parte do quadro da empresa não precisa de contrato de prestação de serviços.

- O índice financeiro está logo após o balanço e assinado pelo sócio e pelo contador, e consta no balanço as notas explicativas. E no CRC do Estado da Bahia consta todo o índice financeiro da empresa, seu capital, patrimônio líquido, e assim, por si só, já demonstra os índices e a boa situação financeira da empresa.
- Os atestados de capacidade técnica são todos registrados com chaves, que não precisam ser autenticados, pois, os mesmos podem ser validados com suas chaves em consulta ao CREA. E além de tudo isso, existe a lei de desburocratização de nº 13.726 no inciso 2º.

FORMALISMO MODERADO.

Sobre esse tema a jurista a jurista Maryana Abdala de Oliveira tem o seguinte pensamento.

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ^[05] ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos ^[06]. Odete MEDAUAR, em relação ao termo informalismo, destaca que:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. ^[07]

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000



2



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal idéia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas." [08]

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." [09] Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." [10]

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito [11] no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [12]

Nesse sentido, destaca Bandeira de MELLO que:

Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000





DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa. [13]

O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. [14]

A esse respeito, coloca PIETRO que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." [15]

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

4




DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

O princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, "bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental." [16]

Assim, "se alguém entra com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabível seria outro, ou se propõe sua petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades." [17]

Nesse sentido, MEDAUAR destaca que:

Evidente que exigências decorrentes do *contraditório* [grifo do autor] e *ampla defesa* [grifo do autor], tais como prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. [18]

Diogenes GASPARINI reforça tal idéia, colocando que:

O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e à cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o *desleixo* [grifo do autor], não o *informalismo* [grifo do autor], no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000





DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia. ^[19]

O princípio do formalismo moderado, porém, não tem aplicação irrestrita, a qualquer tipo de processo. Deve-se fazer uma ressalva com relação aos processos que exigem uma determinada forma: se a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, tais imposições devem ser atendidas, sob pena de nulidade. O maior formalismo é necessário em processos que envolvem interesses dos particulares, e "ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial." ^[20]

Nesse mesmo sentido é que o formalismo moderado não se aplica aos processos concorrenciais, pois, nesse caso, o formalismo é necessário para garantir a igualdade entre os concorrentes. ^[21]

O princípio constitucional da igualdade pode ser aplicado em diversas áreas. Uma delas é o Direito Administrativo, mais especificamente, o processo administrativo, como se observou neste trabalho. Tal aplicação é vislumbrada por meio do princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado procura, acima de tudo, facilitar o acesso dos cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado. Nesse sentido, busca formas simples e propõe que eventuais enganos ou falta de conhecimento dos administrados não sejam entraves à aceitação de um recurso por parte da Administração, desde que não prejudiquem a essência do processo.

Sem dúvida que há certos quesitos que não podem ser flexibilizados, como prazo para alegações, notificação dos sujeitos e motivação dos atos. Formalismo moderado não significa ausência de formalismo. Além disso, há processos que exigem formas predeterminadas e, nesse caso, tais formas devem ser seguidas, sob pena de nulidade. Também não se pode aplicar o formalismo moderado em processos concorrenciais, uma vez que isso pode prejudicar a igualdade entre os concorrentes.

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000





DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

O princípio do formalismo moderado, assim como qualquer outro princípio, não pode ser visto isoladamente, mas deve sempre ser sopesado com os demais princípios, tais como razoabilidade e proporcionalidade, pois somente assim se obterá a dimensão adequada de sua aplicação.

Desta forma a Comissão de Licitação com seu excesso de formalismo além de inabilitar a Recorrente inabilitou outras licitantes, deixando o presente certame sem qualquer tipo de competitividade entre os participantes, com a inabilitação de tantas licitantes por mero excesso de formalismo da comissão de licitação.

Assim deixa a comissão de licitação de atender as exigências do próprio edital elaborado por ela, vez que os erros indicados poderiam e podem ser devidamente sanados, bastasse a comissão de licitação aplicado princípio do **FORMALISMO MODERADO**.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

A revogação da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, vez que a documentação apresentada, atendem e muito todas as exigências do edital.

E assim diante de tantas irregularidades praticadas pela comissão de licitação e pelos atos nulos praticados deve o presente recurso administrativo ser julgado procedente, devendo a Recorrente ser declarada habilitada, e assim dando continuidade ao certame licitatório.

OBS. PEÇO QUE SEJA ENCAMINHADA AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO:

- 1 CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
- 1 CÓPIA AO TCU

São Gonçalo, 03 de março de 2022



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP
CNPJ: 07.546.061/0001-06

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

7



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA - BAHIA**

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** a empresa recorrente, no presente certame (**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**), cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2021 JUNTO A CONDER**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria recorrida.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente da comissão de licitação, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DOS MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação cometido um grave equívoco ao julgar inabilitada a empresa recorrente, com o argumento que: **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

LTDA, CNPJ N° 10.686.207/0001-15 por não apresentar parcela de relevância profissional não atendendo o item 8.1.3.b. 1; por não apresentar parcela de relevância operacional não atendendo o item 8.1.3.b, III, e por não apresentar declaração do contador não atendendo ao item 8.1.4.7 do edital

Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos INDIGNADOS com a inabilitação da nossa empresa, tendo em vista que os argumentos utilizados **SÃO INVERIDICOS**. TODOS OS DOCUMENTOS CONSTAM NOS AUTOS, TODOS! É inadmissível que tais decisões ainda sejam tomadas de maneira aleatória, irresponsável, abusiva, independente de amparo legal.

Reiteramos que enviaremos integral dos autos para o Ministério Público Federal/Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios bem como para a Polícia Federal. E inadmissível que em tempos atuais ainda haja esse tipo de atitude, sendo que a função do servidor público é exatamente o oposto, aumentar a competitividade para zelar pelo erário público.

A decisão pela inabilitação **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. **A inabilitação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins do processo. Nesse caso constatamos o oposto, o dolo está em inabilitar uma empresa correta, com vasta capacidade técnica.**

Vamos aos fatos.

“não apresentar parcela de relevância profissional não atendendo o item 8.1.3.b.1”.

O que diz o item 8.1.3.b.1:

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Para a comprovação de similaridade, os atestados deveram demonstrar experiência em execução de serviços



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

considerados como parcelas de maior relevância, sendo que, os mesmos deverão estar grifados com a finalidade de facilitar a conferência pela comissão de licitação:

I. ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_02/2021;

O devido serviço consta na pagina 56 dos autos, tendo inúmeros serviços semelhantes e compatíveis ao serviço supracitado nos demais atestados de capacidade tecnica anexados ao processo. Sem citar que a empresa tem mais de 26.000 (vinte e seis mil) m² de capacidade tecnica comprovada para o serviço de pavimentação. Ora, qual seria o intuito de inabilitar uma empresa com essa experiencia, justamente para o mesmo serviço?

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º. inc. 1. de seu art. 30. dispõe que a licitante deverá demonstrar: “Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância com valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

É obvio que o responsável técnico que executa 1m, 1m² ou 1m³, também executa 10.000m, 10.000m² ou 10.000m³. Ou seja, sendo dispensado a apresentação de quantitativos mínimos em nome do responsável técnico.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade tecnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

“não apresentar parcela de relevância operacional não atendendo o item 8.1.3.b, III”

III. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Notamos que essa comissao busca chifre em cabeça de cavalo, já que a empresa apresentou mais de 26.000m² em atestados de capacidade tecnica referente a pavimentação, conforme:

Página 56 - Atestado 37977/2018 - 2.660 m²

Página 59 - Atestado 29977/2019 - 2.904,97 m²

Página 62 - Atestado 39841/2020 - 4.792,25 m²

Página 65 - Atestado 59902/2020 - 10.083,59 m²

Página 68 - Atestado 27783/2016 - 6.860,17 m²

“por não apresentar declaração do contador não atendendo ao item 8.1.4.7 do edital”. O que diz o item 8.1.4.7:

8.1.4.7. Os licitantes deverão apresentar declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado da mesma, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA/BA
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

DECLARAÇÃO DE ÍNDICES

SOLLUS SOLUÇÕES CONTÁBEIS E TRIBUTARIAS LTDA, inscrita no CNPJ 15.558.164/0001-06, responsável contábil pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 10.686.207/0001-15, declara sob as penas da lei que os dados referentes a apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível.

Código	Nome Valor	Expressão	Resultado
GA	Giro do Ativo: 2.952.077,30 / 1.996.142,37	(G020)1	2,71
GB	Quanto a empresa recebeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor. Grau de endividamento (360.288,00 + 100.096,64) / 1.000.142,37	(G031+G037)1	0,42
LC	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Liquidez Corrente 987.405,25 / 360.288,00	(G101+G201)	2,74
LG	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Liquidez Geral (987.405,25 + 0,00) / 360.288,00 + 100.096,64	(G101+G201)1	2,14
LI	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Liquidez Realizada 889.225,61 / 360.288,00	(G101)1	1,86
SG	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Solvência Geral 1.002.142,37 / 360.288,00 + 100.096,64	(G1)2011+G201	2,27
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor. Solvência Geral 1.002.142,37 / 360.288,00 + 100.096,64	(G1)2011+G201	2,27

Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2022.

HEBERLENE SILVA E SILVA
CPF: 987.429.115-68
CRC/BA: 030807/O

Marcos Roger Bantim Guimarães
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 10.686.207/0001-15
MARCOS ROGER BANTIM GUIMARÃES
CPF: 813.993.035-38
PROPRIETÁRIO

Rua Dr. Joaquim Laranjeira, 220, 1º andar, sala 03, Cruzes, Feira de Santana - Bahia
CEP: 44024-312 CNPJ: 10.686.207/0001-15. Telefone: 075 3482-3838 / Email:
ultratecservicosltda@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Devida declaração CONSTA NA PAGINA 107.

É inadmissível que uma empresa com tanta capacitação técnica seja excluída do certame por argumentos descabidos, restritivos e inconstitucionais. Obviamente que os argumentos “criados” para inabilitar a empresa não podem prosperar, já que ambos constam no envelope de habilitação da empresa, confirme demonstrado acima.

O QUE PODE-SE CONSTATAR É UM TOTAL E ILEGAL DIRECIONAMENTO, FATO ESTE QUE FERE TODAS AS NORMAS E PRINCÍPIOS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCIPALMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE E MORALIDADE.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Mesmo não havendo erro, caso houvesse, nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A atitude da comissão além de inconstitucional, fere de morte os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da legalidade, razoabilidade e igualdade, pois a Administração Pública não pode priorizar, dar preferência ou tratamento diferenciado a um licitante.

Diante do exposto, está clara A LESÃO AO PROCESSO LICITATORIO, já que não há justificativa para a inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, para que não haja lesão irreparável e nem lesão a legislação vigente, vem a empresa recorrente requerer que esta comissão reveja a decisão arbitrária e equivocada para que não seja necessário o ingresso no Poder Judiciário através de Mandado de segurança com pedido liminar para suspender o processo licitatório.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O argumento de inabilitação da Empresa recorrente não pode prosperar, pois a COMISSÃO INABILITOU UMA EMPRESA REGULAR, deixando de manter critério ou mesmo respeitar as normas legais vigentes contidas no processo licitatório, principalmente seus princípios legais.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]”



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

“Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”. [2]”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. [3]”

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (ISONOMIA, supremacia do interesse público, legalidade, probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e ao interesse do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, considerando assim, o **princípio da Supremacia do Interesse Público, princípio basilar da Administração Pública, o qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’**”. Apesar de implícito no ordenamento jurídico, é tido como pilar do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desse princípio em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípio da administração pública.

DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Portanto, o que ocorreu foi uma violação GRAVE a legislação do próprio edital, além dos princípios constitucionais e licitatórios. Não é razoável que esta lesão persista, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois **caso não seja o recurso conhecido, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar, requerendo a suspensão da licitação e a inclusão da mesma no certame.**

Caso a inabilitação da empresa perdure, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa atende perfeitamente ao que exige o edital, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Nestes termos,
Espera deferimento.
Feira de Santana, 24 de fevereiro de 2022

Marcos Rogério Bantim Guimarães
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES
CNPJ 10.686.207/0001-15



VINICIUS BACELAR
OAB/BA 35.184



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6



Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Ibirataia-Bahia. Tomada de Preço nº 01/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO EM VIAS NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2021 JUNTO A CONDER.

A empresa **AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP.**, CNPJ nº **00.794.379/0001-59**, sediada na Rua Presidente Médici nº 128, Sala 102 Centro, CEP. 45.675-000 AURELINO LEAL – BA., por seu representante legal, o Sr. **MANOEL ARAÚJO FREITAS**, brasileiro, maior, capaz, empresário, residente na Rua Professor Alício de Queiroz nº 975, Condomínio Jorge Amado, Bloco II, Apt. 301, Centro, Itabuna - Estado da Bahia, portador Carteira de identidade nº **2.954.525** expedida pela SSP/BA., CPF (MF) nº **245.702.065.49**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na **alínea "a"**, do **inciso I**, do **art. 109**, da **Lei nº 8666/93**, em concordância com **Lei 13.726/18**, conhecida como "**Lei da Desburocratização**", combinado com **art. 43, § 3º**, da **Lei 8.666/1993**, e especialmente com fundamento no **Acórdão 1.211/2021- TCU Plenário**) à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão de Licitação do Município de Aurelino Leal, que no bojo da TOMADA DE PREÇOS nº. **001/2022**, em epígrafe, inabilitou a Recorrente, pelos alicerces fáticos e fundamentos jurídicos doravante elencados:

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório tomada de preços **001/2022**, marcado para **10/02/2022**, as **08:30** horas, veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, atentando principalmente para o **princípio** da vinculação ao **instrumento convocatório**, juntamente com outras **14** (quatorze), empresas licitantes.

Sucede que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a dita Comissão resolve INABILITAR a empresa **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, sob alegação de descumprimento as exigências do instrumento convocatório conforme veredito descrito:

Por supostamente **não apresentar documento de identificação dos sócios, por não apresentar contrato e currículo do engenheiro e índices do balanço em cópia simples sem autenticação, por não apresentar parcela de relevância operacional, não atendendo o item 8.1.3. b.1.** (Grifo nosso).

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.
Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

FLS 01
Visto



Vejamos o CONTRASSENSO da comissão de licitação quando num universo de **15** (quinze), empresas, resolve INABILITAR **11** (onze), licitantes, dentre elas a recorrente, decide restringir a competitividade, desobedecendo doutrinas da **Tribunal de Contas da União – TCU**, através de dezenas de **Acórdãos**, proferidos pela Corte Superior, cometendo o despautério de arguir inveridicamente e sem nenhuma amparo legal, que a empresa **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**, não apresentou documento de identificação dos sócios, por não apresentar contrato e currículo do engenheiro e índices do balanço em cópia simples sem autenticação, por não apresentar parcela de relevância operacional, não atendendo o item 8.1.3. b.1 do edital.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DO DIREITO:

Não há dúvidas que, no processo licitatório, exige-se respeito à determinada regularidade formal, haja vista que a **Lei 8.666/93** e a **Lei 10.520/02**, estabelecem os ditamos que devem ser seguidos ao longo do processo licitatório.

Porém, as formalidades exigidas no procedimento licitatório não devem ser desarrazoadas e equivocadas a ponto de exigir documentação inexistente.

No tocante a alegação de a licitante "**não apresentar documento de identificação dos sócios, por não apresentar contrato e currículo do engenheiro e índices do balanço em cópia simples sem autenticação**," não procede, haja vista que a licitante apresentou toda a documentação exigível no instrumento convocatório, conforme pode ser constatados, no processo de habilitação, encadernado, numerados num total de **101** (cento e uma), laudas, todas vistados pelo representante legal da requerente e demais licitantes credenciados, todavia, se a Comissão de Licitação não pediu os originais para proceder a autenticação, conforme solicitou no credenciamento.

Pleitear currículo assinado ou autenticado é no mínimo curioso e exigir que se apresente currículo do engenheiro autenticado na qualificação técnica, quando o edital sequer faz menção ou postula é bizarro pra não dizer esdrúxulo.

A autenticação em cartório não é obrigatória, uma vez que a Lei de Licitações (n. **8.666/93**) em seu **art. 32** diz que as cópias podem ser **autenticadas** por servidor da administração... Importante destacar que a autenticação, assim como nos **cartórios**, é feita mediante apresentação do **documento** original.

Além da Lei de Licitações que já citamos, a **Lei 13.726/18**, conhecida como "Lei da Desburocratização", também prevê essa alternativa:

O **Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;"

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.
Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

02
Visto



Essa forma de autenticação, portanto, depende de apenas três elementos:

- 1 – Uma cópia simples do documento;
- 2 – A presença do documento original para conferência;
- 3 – A validação, por meio de assinatura, de qualquer servidor da Administração.

Portanto, para participar de uma licitação, a empresa poderia comparecer munida de uma cópia simples e do documento original, e assim o servidor, seja ele pregoeiro ou outro, poderia atestar a autenticidade do mesmo mediante conferência.

Essa possibilidade representa vantagem para a empresa, que deixa de gastar com autenticações e também por ter a validade do documento atestada de forma rápida.

Ocorre que alguns editais preveem um prazo para autenticação de documento por servidor. Em alguns casos limitam, por exemplo, a autenticar documentos num prazo de até 24 horas antes da data da sessão. Todavia, esse tipo de limitação, conforme determina o **Tribunal de Contas da União** é ilegal.

Assim, quando houver interesse do licitante em autenticar algum documento de habilitação com um servidor da administração, é necessário que esteja com o original junto.

Portanto, trata-se de uma opção para os licitantes evitarem gastos com cartórios para otimizarem sua participação em certames. Essa autenticação pode ser feita até o início da sessão, garantindo fácil acesso aos licitantes.

Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

"Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa."

Portanto, verifica-se que a autenticação de documentos por servidor é totalmente viável, desde que a empresa apresente o documento original juntamente com a cópia.

É bom salientar que **nenhum licitante credenciado** fez quaisquer tipo de questionamento acerca da HABILITAÇÃO da requerente, durante todo o certame, conforme pode ser constatar em ATA e a CPL não solicitou como de praxe os documentos originais para conferência das cópias como determina a Lei 13.726/18, conhecida como "Lei da Desburocratização", em concordância com artigo 32 da Lei 8.666/96, art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e conforme doutrina o TCU de acordo com Acórdão 1.574/2015 do TCU.

No que se refere o argumento da CPL que a licitante requerente "**não apresentou parcela de relevância operacional, não atendendo o item 8.1.3. b.1 do edital**". Também não prospera,

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aureljino Leal BA.
Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

RLS 03
Visto



haja vista que a requerente apresentou em sua documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por intermédio das CAT – Certidão de Acervo Técnico, sob o nº 229997/2015, emitida pela prefeitura de Aurelino Leal, na lauda habilitação nº 34 consta um total de 1.500 m² de Pavimentação em paralelepípedos, CAT nº 105052/2021, na lauda processual nº 38, emitida pela prefeitura de Ubatã, se verifica 579,79 metros de **guia de meio fio** e 80,40 m³ de **escavação de manual de valas**, além de 1.706,44 m² de **pavimentação em paralelepípedos**, já a CAT nº 33386/2016, emitida pela empresa baiana de águas e saneamento S/A., EMBASA, na lauda nº 41 constatamos um total de 1.080,00 m³ referente a **escavação de valas** entre profundidade até entre 1,50 m e 2,00 m, e por fim, a CAT nº 105197/2021, emitida pela prefeitura de Mascote, as folhas 44/45 do processo de habilitação, constata-se 786,00 m de **guia de meio fio** e 2.417,20 m² de **execução de pavimento em piso intertravado 25X25 espessura de 10 cm**, serviços superior a execução em paralelepípedos.

Perfazendo-se um total de 1.160,00 m³ de **escavação de valas até 1,50 m**, além de 1.365,79 metros de **guia de meio fio** e 5.623,64 m² de **pavimentação**, ambas as Certidões de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa e em nome da requerente.

O edital no item 8.1.3, b.I, b.II e b.III exige a título de parcela de maior relevância operacional o seguinte quantitativo:

Item 8.1.3 b.I, b.II e b.III do edital **Parcelas de maior relevância operacional:**

Item	Serviço	Und.	Quant. do Serviço	Exigido no Atestado
				50%
1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M.AF_02/2021	m ³	1024,38	512,19
2	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	m	1851,68	925,84
3	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA).AF_05/2020	m ²	6121	3060,50

III - DO EXCESSO DE FORMALISMO:

A administração pública não deve ater-se ao excesso de formalismo. O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

1. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do **art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.
Fones: (73) 9 8861-8160 / 9 8164-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

FLS 
Visto



licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

2. Nas lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, o "**princípio do formalismo procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo".

3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

6. Não se pode admitir que sejam feitas **exigências inúteis** ou **desnecessárias à licitação**; que se **anule procedimento** ou **fase de julgamento**; **inabilite licitantes** ou **desclassifique propostas**, quando diante de **simples omissões** ou **irregularidades** na **documentação** ou **proposta** que, por sua **irrelevância**, não **causem prejuízo** à **Administração** ou aos **licitantes**. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que "**Em direito público**, só se **declara nulidade de ato** ou de **processo** quando da **inobservância de formalidade legal** resulta **prejuízo**".

7. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

8. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao **Princípio da Razoabilidade** e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

9. Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins". Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.

Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

FLS 05

Visão



impossível. O **princípio da proporcionalidade** restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger".

10. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar **distorções em decisões administrativas**, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a **falsa ideia de se estar cumprindo a lei**, ou ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

11. Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, pelo repúdio ao **formalismo exacerbado**, in verbis:

Assim, segundo o advogado e professor de Direito **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

"A licitação pública destina-se, conforme dispõe o **art. 3º** da **Lei nº 8.666/1993**, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios", explica **Jacoby**.

ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO: Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do **Acórdão nº 2003/2011- Plenário**, o **Ministro-relator Augusto Nardes** destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

DILIGENCIA NA LICITAÇÃO PRINCIPAL REGRAS: Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o **direito de efetuar diligência** para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União**, o dispositivo legal não veicula uma simples

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.
Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacs@yahoo.com.br

FLS 06

visão



discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do **Tribunal** de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (**Lei 8.666/1993, art. 43, §3º**). É o sentido que se extrai do **Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário**, *in verbis*: "atente para o disposto no **art. 43, §3º**, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode **acarretar violação** aos **princípios da isonomia** e da **vinculação** ao **instrumento convocatório**, a partir de um **tratamento excepcional** a uma **licitante** em detrimento das demais **concorrentes**.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (**art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993**).

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos **arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**.

Acórdão 3.192/2016 – Plenário

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aureliano Leal BA.

Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

FLS 07

Visto



apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

IV – DO PEDIDO E REFORMA:

De maneira que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o representante legal da recorrente, requer dessa douda Comissão de Licitação que reforme a vossa decisão. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Além disso, é inadmissível que num universo de inúmeras empresas participantes do certame, num total de **15** (quinze), licitantes e que por interpretação equivocada da Comissão, ainda que não intencionada, comprometa a **austeridade** do certame e **restringa a competitividade**.

Face ao exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da **Lei Federal 8666/93**, bem como nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura do processo.

"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos." O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no **art. 3º**, da **Lei Federal 8.666/93**, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Quanto a ausência de documentos apresentados sem autenticação junto aos documentos de habilitação, esta Comissão deve corroborar para o entendimento contido no **Acórdão 1.211/2021- TCU Plenário**, aceitando em sede de diligência a toda e ou ausência de **CATs** se for o caso, embora provamos o contrário, anexa ao recurso uma vez que comprova a condição preexistente na data da abertura dos envelopes, sob pena de restrição ao caráter competitivo da licitação, tornar nulo de pleno direito todo o processo e causar **insegurança jurídica**, cujo remédio seria a de recorrer ao instrumento jurídico o **Mandado de Segurança**.

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.

Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

FLS 
Visto



Assim sendo, com fulcro na **Lei 13.726/18**, conhecida como "**Lei da Desburocratização**", em concordância ainda com **art. 43, § 3º** da **Lei 8.666/96**, e substancialmente com fundamento no **Acórdão 1.211/2021- TCU Plenário**), requeremos dessa comissão de licitação diligência, ao tempo que aproveitamos o ensejo com fundamento na decisão do plenário da carte superior através do acordão supra citado, para apresentar as Certidão de **Acervo Técnico**, uma vez que comprovamos a condição preexistência na data da abertura dos envelopes, sob os números CAT nº **329926/2015**, CAT nº **329595/2015**, CAT nº **38695/2016** e CAT nº **322690/2015**, respectivamente.

A decisão absurda dessa CPL fere os mais diversos princípios constitucional e do instrumento convocatório, causando assim **Insegurança jurídica**, e nesse caso quando a administração impõe regras ilegais, as quais restringe competição e ameaça de **DESCLASSIFICAÇÃO** da requerente que cumpriu zelosamente as exigências editalícias, e por formalismo exacerbado, observamos que não nos restará outra alternativa, senão apelamos para o remédio constitucional previstos na **Constituição Federal brasileira de 1988**. O **mandado de segurança** é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por conseguinte, com fluxo na **Lei 13.726/18**, de acordo ainda com **art. 43, § 3º** da **Lei 8.666/96**, e sobretudo com fundamento no **Acórdão 1.211/2021- TCU Plenário**, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**, HABILITADA para prosseguir no pleito, atentando principalmente para o princípio constitucional da **imparcialidade** ou **impessoalidade** e em especial da **economicidade** expressamente previsto na **Constituição Federal**.

Destarte, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o **§ 4º, do art. 109**, da **Lei nº 8666/93**, observando-se ainda o disposto no **§ 3º** do mesmo artigo.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Aurelino Leal, 02 de março de 2022.

AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP.

CNPJ: 00.794.379/000159

Manoel Araújo Freitas

Diretor

Rua Presidente Médici nº 128 – Sala 102, Centro – CEP. 45.675-0000 - Aurelino Leal BA.

Fones: (73) 9 8851-8150 / 9 8154-8618 – E-mail: agathacps@yahoo.com.br

FLS 09

Visto



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
329926/2015
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **MARCELLA ALVES PORTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCELLA ALVES PORTO**
Registro: **89948BA** RNP: **0513043004**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **BA20150123117** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 14/12/2015 Baixada em: 06/05/2016
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL** CPF/CNPJ: **16.137.291/0001-02**
Endereço do contratante: AVENIDA ALONSO Nº: SN
Complemento: Bairro: CENTRO UF: BA CEP: 45675000
Cidade: Aurelino Leal UF: BA
Contrato: 62/2015 Celebrado em: 01/09/2015 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Valor do contrato: R\$ 99.404,97
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA BAIRRO ACM Nº: SN
Complemento: BAIRRO ACM Bairro: CENTRO UF: BA CEP: 45675000
Cidade: Aurelino Leal
Data de início: 30/09/2015 Conclusão efetiva: 30/12/2015
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL** CPF/CNPJ: 16.137.291/0001-02

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> ESTRUTURAS E CONCRETOS -> #109 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 111 - Execução de Obra Técnica 2.00 METRO CÚBICO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #135 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM 111 - Execução de Obra Técnica 487.65 METRO CÚBICO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO -> SANEAMENTO -> #169 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 111 - Execução de Obra Técnica 390.00 METRO(S); 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS -> SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS -> #181 - REDE HIDRO-SANITÁRIA 111 - Execução de Obra Técnica 480.00 METRO(S); 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO -> SANEAMENTO -> #83 - SANEAMENTO 318 - Execução de Cadastramento 350.00 METRO(S);**

Observações

Documento para realização de serviços em diversos locais do município.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 329926/2015

06/07/2016
Zy15Z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Zy15Z.

LS 10
Visto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:43.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 2/3

ITEM		CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT.
1.0 INSTALAÇÕES DO CANTEIRO DE OBRAS					
1.1	10101		MOBILIZAÇÃO - ATÉ 80% DOS 4% (Detalhamento conforme composições grupo 550000)	UND	1,00
1.2	10102		DEMÓBILIZAÇÃO - ATÉ 20% DOS 4% (Utilizar serviços de demolição, bota-fora, desmontagem, etc)	UND	1,00
2.0 ADMINISTRAÇÃO LOCAL					
2.1	19503		ADM LOCAL - ATÉ 5% DO VALOR GLOBAL DA OBRA (S+M)	MÊS	4,00
3.0 REDE COLETORA DE ESGOTO					
3.1	40107		CADASTRO COMPLETO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS DE SISTEMA CONVENCIONAL	UND	350,00
3.2	50201		ESCAV. MANUAL DE VALAS - ESGOTO - EM SOLO DE 1ª CAT. EXECUTADA C/ PROFUND. ATE 1,50m	M³	501,42
3.4	130401		MOMENTO DE TRANSPORTE P/ TUBOS, PECAS E CONEXOES DE PVC RIG./RPVC / PRFV C/DN ATE 350mm (DISTANCIA ATE 30km)	MXKM	5200,00
3.5	130101		CARGA E DESCARGA DE TUBOS PVC RIG. / RPVC / PRFV, DN ATE 350 mm	M	520,00
3.6	120407		ASSENT. DE TUBOS EM PVC RIG. PB JE- ESGOTO - DN 150 mm	M²	390,00
3.7	50401		EXEC. DE ATERRAMENTO EM VALAS/POCOS/CAVAS DE FUNDACAO C/ SOLO PROVENIENTE DAS ESCAVACOES, INCL. LANCAM., ESPALHAM., COMPACT. C/ PLACA VIBRAT., SOQUETE PNEUMATICO OU SOQUETE MANUAL	M³	487,65
3.8	505201		REGULARIZACAO DO FUNDO DA VALA	M2	585,00
3.9	100104		PV EM ANEL DE CONCRETO PRE-MOLDADO DN=0,80m, C/ LAJE DE RED., EM PROFUND. ATE 1,80m, C/ FORNEC.DO MAT., S/ FORNEC. E ASSENT. DE TAMPAO (PV TIPO II) DP1001-02	UND	15,00
3.11	70222		ESCORAMENTO CONTINUO C/ ESTACAS METALICAS, EXECUTADO NAS PROFUND.ATE 3,00 m	M	360,00
3.16	90128		BLOCO DE ANCORAGEM EM CONCRETO SIMPLES, INCL. FORMA, ESCORAMENTO E DESFORMA	M³	2,00
3.17	505202		BOTA FORA ENTULHO (CARGA E DESCARGA/ MOM.TRANSPORTE 3KM/ SEM ESPALHAMENTO)	M³	73,62
3.18	39207		CERCA DE PROTECAO S/ SINALIZACAO LUMINOSA P/ ABERTURA DE VALA C/ MONTANTES A CADA 3,0m E TELA PVC, INCL. FORNEC., TRANP., INSTAL. E REMOCAO P/ OUTRO LOCAL DA OBRA	M	300,00
3.19	150917		LIMPEZA DA OBRA	M²	1170,00
4.0 RAMAL PREDIAL					
4.1	210116		EXECUCAO DE RAMAL PREDIAL P/ESGOTO EM TERRENO NATURAL, DN 100mm, S/FORNEC. DO MAT. HIDRAULICO.	M	480,00
4.2	40116		CADASTRO DE LIGACOES DOMICILIARES (EXISTENTES) EM REDES DE AGUA / ESGOTO	UND	480,00
4.3	100328		CAIXA P/LIGACAO PREDIAL DE ESGOTO SANITARIO, EM ANEL DE CONCRETO PRE MOLDADO DN=0,40m, e=7cm, EM PROFUND. ATE 0,60m, INCL. TAMPA DE CONCR. ARMADO C/ e=0,07m (CLP TIPO IV) DP1003-06	UND	120,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 329926/2015, emitida em 06/07/2016



Certidão nº 329926/2015
01/12/2019, 20:43
Chave de Impressão: 2x152

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2016 e contém 2 folhas

FLS 11
Visto



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:43.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 3/3



ATESTADO		
PROCESSOS N.º 0384/2015		FOLHAS 02/02
CONTRATO N.º 062/2015	SOLICITANTE: ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 00.794.379/0001-59	DATA: 23/03/2016

- **EQUIPE TÉCNICA:**
MARCELLA ALVES PORTO BASTOS – ENG.ª CIVIL - CREA –BA 89.948 - ART N.º BA-20150081578
- **VALOR TOTAL DO CONTRATO:**
R\$ 99.404,97 (NOVENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).
- **PRAZO CONTRATUAL:**
01/09/2015 a 29/01/2016 (120 dias)
- **FONTE DOS RECURSOS:** RP

Aurelino Leal, 23 de MARÇO de 2016.


 PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL
 CNPJ / MF 16.137.291/0001-02
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 Marcus Augusto da Silva Luz
 CPF 583 599 585-72
 Decreto nº 005/2013 de 01/01/2013


 Jairo César Silva Pintor
 500 - Contador - Inscrição Profissional
 Decreto nº 004/2013

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 329926/2015, emitida em 06/07/2016



Certidão nº 329926/2015
 01/12/2019, às 20:43
 Chave de Impressão: 2x115Z

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2016 e contém 2 folhas

Avenida Alonso, s/nº - Centro - Aurelino Leal - Bahia
 CEP: 45675-000 - Fone/Fax: (073) 3554-1576
 E-mail: gabinete.aurelinoleal@7.com- Site: www.aurelinoleal.ba.gov.br

FLS. 12
Visto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
 RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAIS - SALVADOR-BA.
 Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:43.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 1/4



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

329595/2015

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **MARCELLA ALVES PORTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCELLA ALVES PORTO**
Registro: **89948BA** RNP: **0513043004**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **BA20150121364** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 09/12/2015 Baixada em: 06/05/2016
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME**

Contratante: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA** CPF/CNPJ: **13.504.675/0001-10**

Endereço do contratante: AVENIDA LUIS VIANA Nº: 610
Complemento: Bairro: Centro Administrativo da Bahia
Cidade: SALVADOR UF: BA CEP: 41745010

Contrato: 460005448/2014 Celebrado em: 26/06/2014
Valor do contrato: R\$ 14.772,80 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: DISTRITO VILA MARAMBAIA Nº: S/N
Complemento: DIVERSAS RUAS NO DISTRITO Bairro: VILA MARAMBAIA
Cidade: Itacaré UF: BA CEP: 45530000

Data de início: 12/09/2014 Conclusão efetiva: 21/11/2014
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO -> SANEAMENTO -> #169 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 89 - Extensão 780,00 METRO(S);**

Observações

EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM 780,00 M NO SAA DE VILA DE MARAMBAIA - ITACARÉ, CONFORME CONTRATO Nº 460005448/2014 E PLANILHA ANEXA.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 329595/2015
08/05/2016
b8z0D

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: b8z0D

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:38.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 2/4

		ATESTADO		N.º 018/2015
empresa baiana de águas e saneamento s.a.				DATA: 02/10/2015
PROCESSO N.º 88451/15	SOLICITANTE: ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 00.794.379/0001-59	CONTRATO Nº 460005448/2014	FL.: 1/2	
<p>Atestamos para fins de comprovação em licitações públicas, que a ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, empresa privada com sede na Rua Presidente Médici, Nº 128, Sala 102, Centro, CEP – 45.675-000, Aurelino Leal-BA, inscrita no CNPJ. Nº. 00.794.379/0001-59, executou satisfatoriamente para a EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 420, 4ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.504.675/0001-10, serviço de extensão de rede de distribuição de água no SAA de Vila Marambaia - Itacaré, Estado da Bahia, no prazo total de 50 (cinquenta) dias corridos, totalizando o valor do contrato em R\$ 14.772,80 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e executados os seguintes serviços e quantidades:</p>				
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.
1		INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS		
1.1	019501	MOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	UND	1,00
1.2	019502	DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	UND	1,00
2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
2.1	019503	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MES	1,00
3		REDE DE ÁGUA		
3.1	50101	ESCAV. MANUAL DE VALAS - AGUA - EM SOLO DE 1ª CAT. EXECUTADA C/ PROFUND. ATE 1,50m	M3	249,60
3.2	50401	EXEC. DE ATERRO EM VALAS/POÇOS/CAVAS DE FUNDAÇÃO C/ SOLO PROVENIENTE DAS ESCAVAÇÕES, INCL. LANCAM., ESPALHAM., COMPACT. C/ PLACA VIBRAT., SOQUETE PNEUMÁTICO OU SOQUETE MANUAL	M3	247,40
3.3	120301	ASSENT. DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC RIG. PBA, PB JE- ÁGUA - DN 50 mm	M3	780,00
3.4	130101	CARGA E DESCARGA DE TUBOS PVC RIG. / RPVC, DN ATE 350 mm	M	780,00
4		LIGAÇÕES DOMICILIARES		
4.1	200296	FORNEC. E ASSENT. DE MURETA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO P/ HIDROMETRO EM CAVALETE	UN	27,00

Equipe Técnica:

- Marcella Alves Porto Bastos – Eng.ª Civil – CREA-BA 22023 – ART nº BA2014.159892

Valor Total Contratado: R\$ 14.772,80 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

MISSÃO: Garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em cooperação com os municípios, buscando a universalização de modo sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado.



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 329595/2015, emitida em 08/05/2016



Certidão nº 329595/2015
01/12/2019, 20:38
Chave de Impressão: b8z0D

O documento neste ato registrado foi emitido em 11/12/2015 e contém 1 folhas

FLS 14
Visto



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:38.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 3/4

 <small>empresa baiana de águas e saneamento s.a.</small>		ATESTADO		N.º 018/2015
				DATA: 02/10/2015
PROCESSO N.º 88451/15	SOLICITANTE: ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 00.794.379/0001-59	CONTRATO Nº 460005448/2014	FL.: 2/2	

Valor Total Faturado: R\$ 12.288,75 (doze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Origem dos recursos: Próprios.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2015.


Tatiana dos Santos Cidreira
Superintendente de Operação Sul
CREA-BA 42881


José Ubiratan Cardoso Matos
Diretor de Operação do Interior
CREA-BA 28460

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 329595/2015, emitida em 08/05/2016



MISSÃO: Garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em cooperação com os municípios, buscando a universalização de modo sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado.



Certidão nº 329595/2015
01/12/2019, 20:38

Chave de Impressão: b8z0D

O documento neste ato registrado foi emitido em 11/12/2015 e contém 1 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:38.



LS 15

Visto



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 4/4



REFERÊNCIA: ITACARÉ – EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO SAA DE VILA MARAMBAIA-ITACARÉ.			N.º 066/14
LICITAÇÃO CV 162/14	DATA DA PROPOSTA: 26/08/2014	PRAZO: 60 dias	VIGÊNCIA: 21/11/2014
CONTRATO Nº: 460005448/14	DATA DE ASSINATURA: 12/09/2014	VALOR: R\$14.772,80	"K": 1,00
FONTE DE RECURSOS: PRÓPRIOS		UNIDADE GESTORA: SO/USI	
<p>ORDEM DE SERVIÇO</p> <p>Autorizamos a empresa AGATHA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME., a iniciar a obra EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO SAA DE VILA MARAMBAIA-ITACARÉ .</p> <p>A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo da Engenheira, ADANETE SILVA OLIVEIRA, mat. nº 12.987, lotada na USI-O, na forma da Lei Estadual nº 9.433/05, Art. 154 e da Lei Federal nº 8.686/93, Art. 67.</p> <p style="text-align: center;">Salvador, 22 de setembro de 2014.</p> <p style="text-align: center;">Tatiana dos Santos Cidreira Superintendente de Operação Sul</p>			

Av. 4ª, nº 420 – Centro Administrativo da Bahia – CAB Tel.: (71) 3372-4679 / 3372-4681 – Fax: (71) 3372-4774
e-mail – ds.embasa@embasa.ba.gov.br CEP – 41.745-360 Salvador – Bahia

Recebido em 22/09/2014

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 329595/2015, emitida em 08/05/2016



Certidão nº 329595/2015
01/12/2019, 20:38
Chave de Impressão: b8200

O documento neste ato registrado foi emitido em 11/12/2015 e contém 1 folhas



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:38.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

38695/2016

Atividade concluída

Página 1/3

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **MARCELLA ALVES PORTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCELLA ALVES PORTO**
Registro: **89948BA** RNP: **0513043004**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **BA20150104603** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/11/2015 Baixada em: 06/05/2016
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME**

Contratante: **EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA** CPF/CNPJ: **13.504.675/0001-10**
Endereço do contratante: AVENIDA LUIS VIANA FILHO, CAB, Nº: 420
Complemento: PARALELA Bairro: Centro Administrativo da Bahia
Cidade: SALVADOR UF: BA CEP: 41745002
Contrato: 460007701/2015 Celebrado em: 11/09/2015
Valor do contrato: R\$ 61.597,93 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: DISTRITO EMISSÁRIO NO SES DE CAMAMÚ-BA, Nº: S/N
Complemento: RECUPERAÇÃO DE DAFA E CONSERTO DE EMISSÁRIO Bairro: CENTRO
NO SES DE CAMAMÚ-BA UF: BA CEP: 41745002
Cidade: CAMAMU

Data de início: 14/09/2015 Conclusão efetiva: 12/12/2015
Finalidade: Saneamento básico
Proprietário: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> ESTRUTURAS E CONCRETOS -> #123 - SERVIÇOS AFINS E CORELATOS EM ESTRUT. E CONCRETOS 314 - Execução de Reforma 116.24 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPIPEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 20.00 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO -> SANEAMENTO -> #169 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 314 - Execução de Reforma 246.00 METRO(S);**

Observações

SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE DAFA E CONSERTO DE EMISSÁRIO NO SES DE CAMAMÚ-BA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Informações Complementares

- COM EXCEÇÃO DE INSTALAÇÕES MECÂNICAS PARA CONJUNTO MOTOR-BOMBA, POR EXTRAPOLAR AS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 38695/2016

24/02/2017

Wc6ay

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Wc6ay

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTA - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:53.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 2/3

		ATESTADO		N.º 024/2016
empresa baiana de águas e saneamento S.A.				DATA: 28/06/2016
PROCESSO N.º 51491/16	SOLICITANTE: AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA CNPJ: 00.794.379/0001-59	CONTRATO Nº 460007701/2015	FL.: 1/2	

Atestamos para fins de comprovação em licitações públicas, que a empresa **AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, empresa privada com sede na Rua Presidente Médici, 128, Sala 102, Centro, CEP:45.675-000, Alrelino Leal/Ba, inscrita no CNPJ. Nº. 00.794.379/0001-59, executou satisfatoriamente para a **EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A** com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 420, 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.504.675/0001-10, os serviços de **recuperação de DAFA e conserto de emissário no SES Camamu**, Estado da Bahia, no prazo total de 90 (noventa dias) dias corridos, totalizando o valor do contrato em R\$ 61.597,93 (Sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) e executados os seguintes serviços e quantidades:

ÍTEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UM	QUANT.
1		INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS		
1.1	310225	MOBILIZACAO E DEMOBILIZACAO DA EQUIPE (INTERIOR)	Vb	1,00
1.2	30110	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA PADRAO EMBASA, INCL.FORNEC.,TRANSP. E INST. (DP0301-04)	m2	1,44
2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL (MENSAL)		
2.1	10200	ADM LOCAL- ATÉ 5% DP VALOR GLOBAL DA OBRA (S+M)	Mês	3,00
3		DAFA		
3.1	20158	DEMOLICAO MANUAL DE CONCRETO ARMADO,INCL.REMOÇÃO E CARREG.MANUAL DO EXPURGO.	m³	1,00
3.2	50225	ESCAV.MANUAL DE VALAS – EM LAMA EXECUTADA C/PROFUND. ATE 1,50m	m³	61,94
3.3	60108	CARGA E DESCARGA DE LAMA	m³	61,94
3.4	69001	TRANSPORTE VERTICAL DE MATERIAL ESCAVADO H<=10m	m³	61,94
3.5	80101	ESGOTAMENTO C/CONJUNTO MOTO-BOMBA DE SUPERFICIE E SUBMERSA	H	168,00
3.6	90127	CONCRETO FCK=40MPa, INCL. FORNEC. DOS MAT., PRODUCAO, LANC.,ADENS. E CURA	m³	1,00
3.7	229002	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE SEPARADOR DE FASES EM FIBRA DE VIDRO NERVURADO INTERNANTE	m²	48,22
3.8	150704	PINTURA C/PVA-LATEX, S/MASSA, INCL. LIXAMENTO, EM DUAS DEMAOS	m²	116,24
3.9	120401	ASSENT. DE TUBOS EM PVC RIG. PB JE- ESGOTO – DN 40 A 75mm	M	126,00
3.10	100443	FORNEC. E ASSENT. DE TAMPA METALICA EM CHAPA DE AÇO XADREZ COM SUPORTE PARA TRAFECO	m²	1,00
3.11	229003	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE DEFLTOR EM FIBRA DE VIDRO NERVURADO INTERNANTE P/DAFAS	m²	49,20
4		EMISSÁRIO		
4.1	100607	ASSENTAMENTO DE TUBO AERO D=150mm EXTERNO, C/FORNEC. DO MATERIAL HIDRAULICO E COM ENVOLTORIA, INCLUSIVE TUBO PVC	M	120,00

MISSÃO: Assegurar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo a satisfação dos clientes, acionistas, colaboradores e poder concedente interagindo com fornecedores, buscando o equilíbrio econômico financeiro contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da sociedade e a preservação do meio ambiente.

Filiada à

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 38695/2016, emitida em 24/02/2017



Certidão nº 38695/2016
01/12/2019, 20:53
Chave de Impressão: Wc6ay

O documento neste ato registrado foi emitido em 23/02/2017 e contém 2 folhas

r-LS 18
Visto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:53.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 3/3

		ATESTADO		N.º 024/2016	
empresa baiana de águas e saneamento s.a.				DATA: 28/06/2016	
PROCESSO N.º 51491/16	SOLICITANTE: AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA CNPJ: 00.794.379/0001-59			CONTRATO N.º 460007701/2015	FL.: 2/2
4.2	50225	ESCAV.MANUAL DE VALAS – ESGOTO – LAMA EXECUTADA C/PROFUND. ATE 1,50m	m³	24,00	
4.3	50804	COMPACTAÇÃO DE ATERRO JUNTO A ESTRUTURAS C/SOLO,INCL.DESTORROAMENTO, UMIDECIM,HOMOGENEIZ. E COMPACT.C/PLACA VIBRATORIA OU SOQUETE PNEUMATICO	m³	24,00	
4.4	30301	ESCORAMENTO EM MADEIRA DE TUBULAÇÕES EXISTENTES	m³	1,04	
5		EXTRAVASOR			
5.1	20301	LIMPEZA MANUAL DO TERRENO, INCL. RASPAGEM, JUNTAMENTO E QUEIMA DO MATERIAL	m2	60,00	
5.2	50201	ESCAV.MANUAL DE VALAS – ESGOTO EM SOLO DE 4a CAT. EXECUTADA C/PROFUND. ATE 1,50m	m³	20,00	
5.3	140116	DEMOLIÇÃO DE PASSEIO EM CONCRETO SIMPLES	m2	8,00	
5.4	140201	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIM. C/PARALELO OU PEDRA C/APROVEITAMENTO DE 100% DO MATERIAL LEVANTADO	m2	20,00	
5.5	120410	ASSENT. DE TUBOS EM PVC RIG. PB JE- ESGOTO- DN 200mm	M	25,00	
5.6	140210	RECOMPOSIÇÃO DE PASSEIO C/PLACA DE CONCRETO S/APROVEITAMENTO DE MAT.DEMOLIDO	m2	8,00	
5.7	140216	RECOMPOSIÇÃO DE GUIA OU MEIO-FIO C/APROVEITAMENTO DE 80% DO MAT.LEVANTADO	m2	1,00	
5.8	140104	LEVANTAMENTO DE PARALELEPIPEDO OU PEDRA IRREGULAR	m2	20,00	
5.9	140113	LEVANTAMENTO DE GUIA OU MEIO-FIO PRE MOLDADO	M	1,00	
6		MATERIAL (FORNECIMENTO)			
6.1	MO20101 009	T PVC PBA PB JE CL 12 DN 75	M	126,00	
6.2	MO20517 009	C45o PVC PBA PB JE DN 75	PC	28,00	

Equipe Técnica: Marcella Alves Porto Bastos – Eng.º Civil – CREA 89948 ART nºBA2015.0104603
Valor do Contrato R\$ 61.597,93 (Sessenta e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos)
Valor Total Faturado: R\$ 61.597,93 (Sessenta e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos)
Prazo Contratual: 09/11/2015 a 07/02/2016 (90 dias)
Origem dos recursos: Próprios da Embasa.

Salvador/BA, 28 de Junho de 2016.

Polyanna Duarte de Carvalho
 Superintendente de Operação Sul
 CREA-BA 27.773

Jose Uiratán Cardoso Matos
 Diretor de Operação do Interior
 CREA-BA 28460

MISSÃO Assegurar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo a satisfação dos clientes, acionistas, colaboradores e poder concedente, interagindo com fornecedores, buscando o equilíbrio econômico financeiro, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da sociedade e a preservação do meio ambiente.

Filiada à

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 38695/2016, emitida em 24/02/2017



Certidão nº 38695/2016
01/12/2019, às 20:53
Chave de Impressão: W66ay
O documento neste ato registrado foi emitido em 23/02/2017 e contém 2 folhas

FLS 19

Visto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
 RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
 Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 01/12/2019, às 20:53.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

322690/2015

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **MARCELLA ALVES PORTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCELLA ALVES PORTO**
Registro: **89948BA** RNP: **0513043004**
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **BA2014.158709** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 21/10/2014 Baixada em: 09/03/2015
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ÁGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME**

Contratante: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA** CPF/CNPJ: **13.504.675/0001-10**

Endereço do contratante: AVENIDA LUIS VIANA Nº: 610
Complemento: Bairro: Centro Administrativo da Bahia
Cidade: SALVADOR UF: BA CEP: 41745010

Contrato: 460005390/2014 Celebrado em: 26/06/2014
Valor do contrato: R\$ 29.295,26 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: 1ª AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº: S/N
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ITABUNA UF: BA CEP: 45600105

Data de início: 12/09/2014 Conclusão efetiva: 22/10/2014
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA** CPF/CNPJ: **13.504.675/0001-10**

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO -> SANEAMENTO -> #169 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 111 - Execução de Obra Técnica 400.00 METRO QUADRADO;**

Observações

SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE 400M² DO LEITO DE SECAGEM DO SES DE CAMACÃ, CONFORME CONTRATO Nº 460005390/2014 E PLANILHA ANEXA.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 322690/2015

07/05/2016
D6b87

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: D6b87

FLS. 20

Visto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 01/12/2019, às 20:36.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 2/3

		ATESTADO		N.º 011/2015
				DATA: 18/08/2015
PROCESSO N.º 73144/2015	SOLICITANTE: AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00.794.379/0001-59	CONTRATO Nº 460005390/14	FL.:	1/2

Atestamos para fins de comprovação em licitações públicas, que a AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa privada com sede na Rua Presidente Médica, nº 128, SL 102, Centro, na cidade de Aurelino Leal – BA, CEP 45675-000, inscrita no CNPJ. Nº. 17.466.456/0001-44, executou satisfatoriamente para a EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 420, 4ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.504.675/0001-10, a contratação de serviços para recuperação do leito de secagem do SES Carnacá, Estado da Bahia, no prazo total de 60 (sessenta) dias corridos, totalizando o valor do contrato em R\$ 29.295,26 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) e executados os seguintes serviços e quantidades:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.
1		INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS		
1.1	019501	MOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	UND	1,00
1.2	019502	DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	UND	1,00
1.3	30110	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA PADRAO EMBASA, INCL.FORNEC.,TRANSP. E INST. (DP0301-04)	M2	3,50
2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
2.1	019503	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MES	1,00
3		LEITO DE SECAGEM		
3.1	140110	LEVANTAMENTO DE BLOCO ARTICULADO DE CONCRETO	M3	400,00
3.2	50201	ESCAV. MANUAL DE VALAS - ESGOTO - EM SOLO DE 1ª CAT. EXECUTADA C/ PROFUND. ATE 1,50m	M3	80,00
3.3	60113	CARGA TRANSP. MANUAL HORIZONTAL EM CARRO DE MAL. DE MATERIAIS A GRANEL, P/ DISTANCIAS DE 30m A 60m	M3	135,20
3.4	60128	ESPALHAMENTO MANUAL DE ENTULHO EM BOTA-FORA	M3	135,20
3.5	229005	CAMADA DE BRITA SELECIONADA PARA LEITO DE SECAGEM	M3	140,00
3.6	229007	CAMADA DE TIJOLO COM JUNTA DE 2.0cm PARA LEITO DE SECAGEM	M2	250,00
3.7	90119	CONCRETO FCK=20MPa, INCL. FORNEC. DOS MAT., PRODUCAO, LANC.,ADENS. E CURA	M3	1,60

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 322690/2015, emitida em 07/05/2016



Certidão nº 322690/2015
01/12/2019, 20:36

Chave de Impressão: D6687

O documento neste ato registrado foi emitido em 06/05/2016 e contém 2 folhas

MISSÃO: Garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em cooperação com os municípios, buscando a universalização de modo sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado.

Filada a

LS 21
Visto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 01/12/2019, às 20:36.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

Página 3/3

 <small>engenharia e agronomia</small>		ATESTADO		N.º 011/2015
				DATA: 18/08/2015
PROCESSO N.º 73144/2015	SOLICITANTE: AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00.794.379/0001-59	CONTRATO Nº 460005390/14	FL.: 2/2	

Equipe Técnica:

- Marcella Alves Porto Bastos – Eng.º Civil – CREA -BA89948 – ART nº BA2014.158709

Valor Total Contratado: R\$ 29.295,26 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

Valor Total Faturado: R\$ 29.295,26 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

Prazo Contratual (com Aditivo): 22/09/2014 a 21/11/2014 (60 dias).

Origem dos recursos: Próprios da Embasa.

Salvador/BA, 18 de agosto de 2015.


Tatiana dos Santos Cidreira
Superintendente de Operação Sul
CREA-BA 42881


Jose Ubiratan Cardoso Matos
Diretor de Operação e Expansão Sul
CREA-BA 28460

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 322690/2015, emitida em 07/05/2016



Certidão nº 322690/2015
01/12/2019, 20:36
Chave de Impressão: D6b87

O documento neste ato registrado foi emitido em 06/05/2016 e contém: 2 folhas

MISSÃO: Garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em cooperação com os municípios, buscando a universalização de modo sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado.

Filiada a 

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

 **CREA-BA**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 01/12/2019, às 20:36.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IBIRATAIA - BAHIA

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 001 / 2022.

JT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.516.513/0001-88, com sede na Av. ACM, nº 46, Térreo sala 02, Coqueiro, Araci – BA, CEP: 48760-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Falis Lima Pereira

i

Digitizado com CamScanner



De início, cumpre Esclarecer, nobres julgadores, que a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no item 8.1.3 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Cumpre esclarecer, Nobres Julgadores, a recorrente apresentou documentos comprobatórios das execuções dos serviços expedidos pelas empresas:

Apresentando a CAT Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, cumprindo assim, o exigido no edital.

Sendo assim, Nobre Comissão, por ter apresentado na fase de habilitação o CAT Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, a empresa Recorrente não poderia ser inabilitada por tal motivo.

Resta inquestionável que os atestados supra mencionados atendem perfeitamente todas as exigências constantes no edital, não havendo qualquer justificativa plausível para a inabilitação, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. A motivação desta

Talis Leimar Pereira

2

Digitizado com CamScanner



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000977

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de março de 2022

Ano 6

decisão não justifica a inabilitação da recorrente, pois esta comprovou ter a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a JT CONSTRUTORA LTDA cumpriu o item 5.1.1 do referido edital, atendendo assim o mesmo. Utrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Aracá-BA, 23 de fevereiro de 2022.

TALIS LIMA PEREIRA

CPF: 084.414.465-71

(Sócio Proprietário da empresa JT Construtora LTDA)